



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10070/17

Objeto: Inspeção Especial - Inexigibilidade de Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Responsáveis: Thiago Pessoa Camelo (ex-gestor); José Nivaldo de Araújo (Prefeito)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REFERENDO DE CAUTELAR. Decisão Singular referendada. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01430/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10070/17 que trata Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, objetivando a Elaboração, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda com o fito de recuperação de crédito FUNDEF, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. referendar a Decisão Singular DS2 TC 0029/17;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10070/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10070/17 trata de Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro cujo objeto é a Elaboração, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda com o fito de recuperação de crédito FUNDEF, em face da União, compreendidos entre os anos de 1998 a 2001, que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que, não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer Juízo, Instância ou Foro da Justiça Federal, além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília/DF. A empresa contratada foi a Marcos Inácio Advocacia, no valor global proposto de 20% (vinte por cento) com base no valor devido/recebido após o trânsito em julgado da ação para pagamento dos serviços objetos da inexigibilidade em tela.

A Auditoria, em análise inicial da documentação constante dos autos, registrou que foi solicitado ao gestor o encaminhamento para este Tribunal de todos os Documentos Complementares de que trata o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016, relacionados no Anexo da Portaria TC Nº 010/2017, relativos à referida inexigibilidade. No entanto, não ocorreu o atendimento da solicitação mencionada.

A Unidade Técnica posiciona-se, então, pela expedição de medida cautelar com vistas a suspender as despesas decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 012/2016, até que seja encaminhada a esta Corte de Contas a documentação solicitada. Sugere ainda que seja notificado o Ex-Gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, responsável pela contratação do Escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, para que apresente toda a documentação solicitada, sob pena de multa.

Considerando a exiguidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pela natureza do objeto da inexigibilidade em comento, o disposto na Resolução Processual RPL TC nº 02/2017, a existência de indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário, o Relator decidiu emitir Medida Cautelar, através da Decisão Singular DS2 TC 0029/17, à Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Nivaldo de Araújo, ou quem o substitua, determinando a **suspensão**, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, de procedimentos ou realização de despesas relacionadas à Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, assinando-lhe ainda o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação em análise, e/ou informações que entender pertinentes, sob pena de multa e outras cominações legais.

Em conformidade com a atribuição conferida a esta Câmara Deliberativa para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, conforme previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b" do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10070/17

Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba – RITCE/PB, apresento a decisão para apreciação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante o exposto e considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas **referende** a Decisão Singular DS2 TC 0029/17, mantendo a medida cautelar proferida, e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 08:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 09:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO